

**Ccent. 63/2007  
SUMA/NOVAFLEX**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

30/11/2007

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
PROCESSO CCENT. Nº 63/ 2007  
SUMA/NOVAFLEX**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Em 24 de Setembro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 18 de Junho, uma operação de concentração, mediante a qual a SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A. pretende vir a adquirir o controlo exclusivo sobre a NOVAFLEX – Técnicas do Meio Ambiente, S.A., por via da aquisição de acções representativas de 100% do capital social desta última empresa, actualmente detidas pela Urbaser S.A. (doravante a “Operação”).
2. A Operação configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com as alíneas a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida nas condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

**II. AS PARTES**

**2. 1. Sociedade Adquirente**

3. A SUMA - Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A. (doravante “SUMA”), é uma sociedade participada maioritariamente pela Mota-Engil Ambiente e Serviços, SGPS, S.A., (doravante “Mota Engil AS”) sociedade *holding* do Grupo Mota-Engil e ainda pela Urbaser, SA. (sociedade que integra o grupo ACS) em 38,75%.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

4. A SUMA está activa, directa e indirectamente através da Serurb (Matosinhos) – Serviços Urbanos, S.A., Serurb (Esposende) – Serviços Urbanos, Lda, entre outras, na prestação de serviços de gestão de resíduos e limpeza urbana em geral.
5. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios realizado, em Portugal, pela SUMA em 2006 foi, de acordo com a notificante, de [**>150**] milhões de euros<sup>1</sup>.

## **2.2. Sociedades a Adquirir**

6. A NOVAFLEX – Técnicas do Meio Ambiente, S.A. (doravante “Novaflex”), é uma sociedade que presta, directa ou indirectamente através de sociedades suas participadas, serviços de gestão de resíduos e limpeza urbana em geral, sendo actualmente detida integralmente pela Urbaser, S.A., parte integrante do Grupo ACS.
7. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios realizado, em Portugal, pela Novaflex em 2006 foi, de acordo com a notificante, de [**>2**] milhões de euros.

## **III. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

8. Em 13 de Setembro de 2007, foi celebrado um contrato de compra e venda de acções entre a SUMA e a Urbaser, mediante o qual a SUMA adquire a totalidade das acções da Novaflex adquirindo, desse modo, o controlo exclusivo desta.

---

<sup>1</sup> [CONFIDENCIAL].

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

9. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
10. Atendendo ao volume de negócios das empresas participantes encontra-se preenchida a condição de notificação prévia contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

#### **IV. MERCADO RELEVANTE**

11. As empresas participantes na concentração notificada - SUMA e Novaflex - estão activas no sector da prestação de serviços relacionados com a gestão de resíduos.
12. A gestão de resíduos engloba um conjunto de serviços relativos a diversas operações ou fases no ciclo de recolha e tratamento de resíduos, destinadas a assegurar que os resíduos são processados do modo mais adequado.
13. Essencialmente, as empresas participantes prestam serviços i) de limpeza urbana e recolha de resíduos sólidos urbanos (doravante, “RSU”), ii) de tratamento de RSU e ainda, em menor medida, iii) de recolha e tratamento de resíduos industriais banais (doravante, “RIB”).

##### **4.1. Mercado relevante do serviço**

14. A Notificante considera que será de efectuar uma primeira segmentação por categoria de resíduos, ou seja, entre resíduos banais (RSU e RIB) e os resíduos perigosos. De facto,

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

esta segmentação segue a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia<sup>2</sup>. Atendendo à actividade das empresas participantes, a presente decisão limita-se aos mercados dos resíduos banais.

15. Acresce que, considerando a diferenciação, na óptica da procura - autarquias e empresas - entre os resíduos sólidos urbanos, constituídos essencialmente por resíduos domésticos ou semelhantes, e os resíduos industriais banais, gerados por actividades industriais, actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água, procede-se ainda à segmentação do mercado do produto tendo em conta esta distinção, autonomizando-se, assim, o *mercado da recolha e tratamento de RIB*.
16. Já no contexto da prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos, e atento a prática decisória da AdC<sup>3</sup>, segmenta-se ainda o mercado de produto consoante as fases de processamento dos RSU, distinguindo-se entre a fase inicial (limpeza urbana e recolha) e a fase de tratamento dos resíduos recolhidos.
17. De facto, verifica-se que o tipo de serviço prestado na limpeza urbana e recolha de RSU e no tratamento de RSU é muito distinto, exigindo o tratamento de RSU, um tipo de técnicas tais como a deposição em aterro, a reciclagem, entre outras, enquanto a limpeza urbana e recolha de RSU inclui, nomeadamente, a limpeza viária, de mobiliário urbano e de espaços verdes.
18. Acresce que os serviços de tratamento de RSU têm um regime legal e regulamentar próprio, caracterizando-se ainda pela existência preponderante de empresas de capital

---

<sup>2</sup> Vide, entre outras decisões, a fundamentação aduzida nas decisões dos processos Ccent. 04/2003 – SUMA/UTIL & STL secção III, subsecção 1 (páginas 5 e 6), CCent. 32/2005 – Ambília/Ipodec/Auto-Vila/Iponyx/Polidumper, parágrafos 24 e seguintes e Caso IV/M.1365 – Vivendi/FCC.

<sup>3</sup> Vide nota de rodapé 2.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

maioritariamente público. Deste modo, e para efeitos da presente operação de concentração, autonomiza-se o *mercado do tratamento de RSU*.

19. Por outro lado, no que se refere aos serviços de limpeza urbana e recolha de RSU, e de acordo com a Notificante, estes são, com alguma frequência, adjudicados à mesma empresa, não sendo as contrapartidas de cada serviço autonomizáveis. Assim, entende-se que estes serviços integram o *mercado de limpeza urbana e recolha de RSU*.

#### **4.2. Mercados geográficos relevantes**

20. De acordo com a Notificante, o âmbito geográfico dos mercados acima identificados é nacional, uma vez que a grande parte das empresas em actividade nos 3 mercados relevantes acima referidos prestam serviços em diversas áreas do território nacional, citando neste sentido ainda a prática decisória da AdC nos *supra* referidos Ccent. 04/2003 – SUMA / UTIL / STL e Ccent. 32/2005 - Ambília/Ipodec/Auto-Vila/Iponyx/Polidumper.
21. De facto, as decisões da AdC acima referidas, bem como ainda as decisões da Comissão Europeia têm considerado, atento o enquadramento legal, o conhecimento dos mercados e os custos de transporte, que os mercados têm dimensão nacional ou mesmo local<sup>4</sup>.
22. Assim, para efeitos de apreciação desta operação de concentração, aceita-se a delimitação dos *mercados geográficos relevantes como sendo de âmbito nacional*.

---

<sup>4</sup> Vide, decisão da Comissão Europeia no processo nº. IV/M.868 - GKN / BRAMBLES / MABEG, de 20 de Dezembro de 2006.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

***Em conclusão***

23. Deste modo, e atento todo o exposto, a Autoridade da Concorrência conclui que os mercados relevantes, para efeitos de apreciação jus-concorrencial da presente operação de concentração, correspondem (i) ao mercado nacional de limpeza urbana e recolha de RSU; (ii) ao mercado nacional do tratamento de RSU e (iii) ao mercado nacional da recolha e tratamento de RIB.

## **V. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

### **5.1. Caracterização dos mercados**

24. O sector da gestão de resíduos é caracterizado pela coexistência de dois segmentos, o público e o privado.
25. Os “Serviços públicos” são aqueles serviços que as entidades públicas, nomeadamente autarquias, incluindo municípios ou associações de municípios, têm por atribuição assegurar aos habitantes de respectiva zona. As autarquias podem desempenhar estes serviços elas próprias ou confiá-los a empresas privadas, mediante contratos de prestação de serviços.
26. Os serviços relacionados com a gestão de resíduos sólidos urbanos continuam a ser assegurados principalmente por entidades públicas (municípios, associações de municípios ou empresas de capitais maioritariamente públicos).

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

27. No entanto, desde 1993, aquando da introdução da possibilidade de concessão de serviços de gestão de resíduos, por força do DL n.º 379/93 de 5 de Novembro, o segmento privado tem vindo a registar um crescimento decorrente da maior transferência para o sector privado dos serviços de gestão de resíduos, através da adjudicação de serviços a empresas do sector privado, por via de concurso público.
28. Por outro lado, no caso dos RIB, são as próprias indústrias que são responsáveis pela gestão dos resíduos numa lógica do poluidor - pagador, podendo estas tarefas ser transferidas para entidades licenciadas de gestão de resíduos ou responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos, sendo que estes serviços são maioritariamente fornecidos por empresas do sector privado.
29. Desta forma, e para efeitos da avaliação jusconcorrencial, considerou-se apenas o segmento privado da gestão dos resíduos, nos mercados relevantes, uma vez que, apesar de poderem, eventualmente, representar alguma concorrência potencial, as entidades públicas não exercem pressão concorrencial efectiva sobre as empresas privadas que fornecem este serviço, sendo que a concorrência efectiva acontece antes entre as empresas privadas de gestão de resíduos que apresentam propostas aos concursos.

## 5.2 Mercado da limpeza urbana e recolha de RSU

30. Para efeitos da análise jus-concorrencial, apresenta-se, seguidamente, a estrutura da oferta relativa ao mercado da limpeza urbana e recolha de RSU:

**Tabela 1: Quotas de mercado da Limpeza Urbana e Recolha de RSU**

	2004	2005	2006
<b>SUMA</b>	[30-40%]	[40-50%]	[30-40%]
<b>Novaflex</b>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

<b>SUMA+Novaflex</b>	[40-50%]	[40-50%]	[40-50%]
<b>CESPA</b>	-	-	[10-20%]
<b>Ecoambiente</b>	-	-	[10-20%]
<b>Recolte</b>	-	-	[0-10%]
<b>Dias Verdes</b>	-	-	[0-10%]
<b>FOCSA</b>	-	-	[0-10%]
<b>Ipodec</b>	-	-	[0-10%]
<b>Outros</b>	-	-	[10-20%]
<b>Total</b>	100%	100%	100%

Fonte: Notificante<sup>5</sup>.

31. Note-se que, da instrução resultou que as quotas acima referidas poderão não ser uma representação rigorosa da actual estrutura de mercado. De facto, estas resultam de uma extrapolação da dimensão global do mercado, pela notificante, com base no estudo “O Mercado dos Resíduos em Portugal” de 2002 da AEPSA e não resultam de uma avaliação dos concursos entretanto efectuados e ganhos pelos diversos operadores.
32. Segundo os dados expostos na Tabela 1, a operação de concentração envolve o operador que detém uma clara liderança neste mercado relevante, a SUMA, e a Novaflex, cuja quota de mercado não atinge os **[0-10%]**, segundo as estimativas da Notificante.
33. A redução na quota de mercado da Suma entre 2005 e 2006 está, segundo a Notificante, associada à **[CONFIDENCIAL - Segredo comercial]**.

<sup>5</sup> Quotas estimadas pela notificante com base, nomeadamente, no estudo da AEPSA – Associação das Empresas Portuguesas para o Sector do Ambiente, de 2002, com o título “O Mercado dos Resíduos em Portugal”. Com base nesse estudo, e nos dados aí obtidos para o ano de 2001 a Notificante aplicou um coeficiente de correcção monetária **[confidencial]**, e um coeficiente relativo à taxa de crescimento da população.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

34. Alega, ainda, a Notificante que a evolução futura das quotas deverá reflectir a **[CONFIDENCIAL - Segredo comercial]** e que faz antever, *ceteris paribus*, uma redução de **[0-10%]** na quota da SUMA.
35. O IHH<sup>6</sup> associado à estrutura de mercado apresentada pela Notificante pré-operação de concentração é de cerca de **[1000-2000]** e passará, após a operação de concentração notificada, a **[>2000]**, sendo o *delta*<sup>7</sup> associado à operação de **[<150]**, pelo que, de acordo com a prática constante da AdC, bem como, ainda, das Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais<sup>8</sup>, será pouco provável que, da presente operação de concentração, resultem efeitos concorrenciais significativos de natureza horizontal.
36. No entanto, é necessário averiguar se as quotas da Novaflex estarão, de alguma forma, a subestimar a pressão concorrencial exercida pela Novaflex na Suma.
37. Ora, de acordo com as estimativas fornecidas pela Notificante, a quota da Novaflex vem a decrescer nos últimos três anos a uma taxa média anual de **[CONFIDENCIAL - segredo comercial]**, o que estará associado ao facto de esta empresa **[CONFIDENCIAL - segredo comercial]**.

---

<sup>6</sup> O Índice de Herfindahl-Hirschman ou IHH é calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, sendo frequentemente utilizado como uma medida do grau de concentração de mercado (este índice pode variar entre 0 e 10.000). A AdC e a Comissão Europeia aplicam o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes guidelines em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5 de Fevereiro de 2004). Neste caso, o valor do IHH apenas pode ser determinado por aproximação, na medida em que se desconhecem os Outros operadores de mercado, ainda que se tenha considerado que estes operadores têm quotas de mercado inferiores a **[0-10%]**.

<sup>7</sup> O Delta mede a variação no IHH que resulta da Operação.

<sup>8</sup> Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

38. De facto, a leitura dos relatórios e contas da Novaflex não revela indícios de que Novaflex exerça uma pressão concorrencial significativa na SUMA. Pode aliás inferir-se que a razão pela qual a Novaflex não tem concorrido à prestação de serviços de limpeza e recolha de RSU é a de que estaria a atravessar um período de reestruturação interna tendo em vista as dificuldades que esta sociedade estaria a enfrentar<sup>9</sup>.
39. Acresce que a Novaflex é detida pela Urbaser, entidade que é parte integrante do grupo ACS e que detém uma participação social na SUMA de 38,75%. Ademais, a [CONFIDENCIAL- segredo comercial]<sup>10</sup>.
40. [CONFIDENCIAL- segredo comercial], o facto é que esta última [a Urbaser] detém 100% da Novaflex e 38,75% na SUMA. Assim, a Urbaser, ao ter interesse económico em rentabilizar o conjunto das suas participações nestas duas empresas, de forma a maximizar os seus lucros, poderá não ter incentivos a que estas concorram de forma agressiva no mercado.
41. Neste sentido concorrem os relatórios e contas da Novaflex para os anos de 2004 (página 6), 2005 (vide página 5) e 2006 (vide página 7) onde se encontrava já previsto a integração da Novaflex na empresa SUMA.
42. Refira-se, ainda, que nos [CONFIDENCIAL- segredo comercial] concursos<sup>11</sup> a que se apresentou a Novaflex entre 2003 e 2007, a SUMA não se apresentou enquanto concorrente<sup>12</sup>, pelo que este é mais um indício de que estes não serão concorrentes próximos.

---

<sup>9</sup> Vide, neste sentido o Relatório e Contas de 2004 (páginas 1 e 2), 2005 (páginas 1, 2, e 6), e 2006 (página 4 e 7).

<sup>10</sup> [CONFIDENCIAL]

<sup>11</sup> [CONFIDENCIAL].

<sup>12</sup> Tal resulta da resposta da Notificante de 26/10/2007, anexo 8.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

43. Poder-se-á concluir, deste modo, que a Novaflex não exerce, num momento anterior à concretização da Operação, uma pressão concorrencial significativa sobre a SUMA.
44. Assim, conclui-se que a presente operação não levará à criação ou reforço de uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência no mercado nacional de limpeza urbana e recolha de RSU.

### 5.3 Mercado do tratamento de RSU

45. Para efeitos da análise jus-concorrencial, apresenta-se, na tabela seguinte, a estrutura da oferta respeitante ao mercado do tratamento de RSU:

**Tabela 2: Quotas de mercado do Tratamento de RSU**

	2004	2005	2006
<b>SUMA</b>	[10-20%]	[10-20%]	[20-30%]
<b>Novaflex</b>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<b>SUMA+Novaflex</b>	[10-20%]	[10-20%]	[20-30%]
<b>Hidurbe</b>	[10-20%]	10-20%	10-20%
<b>Lena Ambiente</b>	[5-15%]	[5-15%]	[5-15%]
<b>CESPA</b>	[5-15%]	[5-15%]	[5-15%]
<b>Grupo HLC</b>	[5-15%]	[5-15%]	[5-15%]
<b>ZAGOPE</b>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<b>Outros</b>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]

Fonte: Notificante<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> Quotas estimadas pela notificante, nomeadamente com base no estudo AEPISA – Associação das Empresas Portuguesas para o Sector do Ambiente, em 2002, com o título “O Mercado dos Resíduos em Portugal”. Com base nesse estudo, e nos dados aí obtidos para o ano de 2001 a notificante aplicou um coeficiente de correcção monetária [Confidencial].

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

46. O mercado dos serviços de tratamento de RSU caracteriza-se pela predominância de entidades ou empresas de capital maioritariamente público, por força do seu especial enquadramento legal, sendo conseqüentemente mais limitado o espaço de intervenção das empresas privadas, que se concretiza através de participações minoritárias no capital de empresas gestoras de aterros, de unidades de tratamento ou, em determinados casos, através da concessão da exploração de tais serviços.
47. Assim, tal como se fez referência no ponto 29 supra, para efeitos da presente avaliação jusconcorrencial foram considerados, para cálculo das quotas de mercado, apenas os serviços de tratamento de RSU desenvolvidos por entidades privadas.
48. Não sendo os volumes de negócios dos diversos operadores neste segmento informação pública, a Notificante apresentou a sua estimativa, expressa em termos de intervalos, das quotas de mercado dos concorrentes, tendo por base a dimensão global do mercado apresentada no estudo “O Mercado dos Resíduos em Portugal” da AEPSA, realizado em 2002.
49. Uma vez que, de acordo com a informação submetida pela Notificante, não se realizaram, entre 2002 e 2007, quaisquer concursos públicos para adjudicação de serviços de tratamento de RSU, parece razoável aceitar a dimensão do mercado e a estabilidade de quotas neste mercado relevante<sup>14</sup> no período analisado.
50. De acordo com os dados trazidos ao procedimento pela Notificante, a quota de mercado da SUMA é de **[20-30%]**, e esta detém apenas **[CONFIDENCIAL - segredo comercial]**.

---

<sup>14</sup> Note-se que o aumento da quota de mercado da SUMA no período analisado resulta de **[CONFIDENCIAL]** (Vide Resposta da Notificante de 09/11/2007, págs. 5, 7 e 8).

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

51. A Novaflex detém, segundo as estimativas da Notificante, uma quota de mercado de [0-10%], sendo que desde a sua constituição e início de actividade até ao presente, a sua presença ao nível de tratamento de RSU se tem limitado ao [CONFIDENCIAL].
52. De facto, a Novaflex detém, neste mercado, uma quota reduzida e não se espera que existam fortes incentivos económicos para que a Novaflex e a SUMA concorram fortemente (*Vide* ponto 40 *supra*).
53. Não sendo possível proceder a um cálculo do índice de concentração IHH com base na aproximação da estrutura de mercado fornecida pela Notificante, é no entanto possível aferir o valor do *delta* associado à operação de concentração em análise, que é de cerca de [<150] pontos, pelo que, de acordo com a prática constante da AdC, bem como das Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais, será pouco provável que da presente operação de concentração resultem efeitos concorrenciais significativos de natureza horizontal.
54. Note-se, no entanto, que, da análise da informação submetida pela Notificante, identificaram-se barreiras à entrada e à expansão neste mercado que se prendem, principalmente, com o horizonte temporal alargado dos contratos<sup>15</sup>.
55. Ainda assim, tendo em conta as quotas de mercado da SUMA e a reduzida presença da Novaflex, como ilustra o valor do *delta* associado à operação, e ainda o facto de a Novaflex não exercer, num momento anterior à concretização da Operação, uma pressão concorrencial significativa sobre a SUMA, conclui-se que a presente operação não levará à criação ou reforço de uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência no mercado nacional de tratamento de RSU.

---

<sup>15</sup> Dos elementos recolhidos quanto à duração destes contratos, o prazo mais reduzido dos contratos referidos pelas entidades contactadas pela AdC foi de [CONFIDENCIAL] anos, e o mais alargado de [CONFIDENCIAL] anos.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

#### **5.4 Mercado da recolha e tratamento de RIB**

56. Conforme já referido no ponto 28, são as próprias empresas produtoras de RIB que podem contratar com empresas licenciadas para a recolha e tratamento de RIB, estando neste momento licenciados, de acordo com a notificação, [400-500] operadores de gestão de resíduos não urbanos, incluindo RIB.
57. Note-se ainda que a quantidade de RIB produzida e tratada em Portugal é, pelo menos, quatro vezes superior à quantidade de resíduos sólidos urbanos.
58. No entanto, as empresas participantes têm reduzidos volumes de negócios referentes a esta actividade, apresentando uma quota conjunta de [0-10%] (SUMA - [0-10%] e Novaflex - [0-10%]).
59. Assim, conclui-se que a presente operação não levará à criação ou reforço de uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência no mercado nacional da recolha e tratamento de RIB.

#### **VI. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

60. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei nº18/2003 de 11 de Junho, a Autoridade dispensa a realização de audiência dos interessados, atento o sentido da decisão e a ausência de contra-interessados constituídos no processo.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## VII. CONCLUSÃO

61. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à realização da presente operação de concentração, porquanto da mesma não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) mercado nacional de limpeza urbana e recolha de RSU, (ii) mercado nacional do tratamento de RSU e (iii) mercado nacional da recolha e tratamento de RIB.

Lisboa, 30 de Novembro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dr.ª Teresa Moreira  
(Vogal)

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**